



De: JULIO CESAR LAVIEJA
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Presidência (Organograma)
Data: 30 de janeiro de 2025 às 18:19

Exma. Sra. Presidente e Sr. Assessor Jurídico

Digitalizei o PL17-2025, de autoria do Executivo Municipal e recebido hoje pelo ofício 46-2025-GPMX.

Declaro, com base no art. 4º, §3º, do Decreto 241/2021, a autenticidade da cópia digital.

Nos termos regimentais, apresento à Presidência.

Após, ao Assessor Jurídico para exame.

Cordialmente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

PL17-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 017 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Cria o Programa e determina a
Proibição Gradativa do Uso de
Veículos de Tração Animal -
VTA no município de Xangri-lá.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-lá.

Seção I - Da Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração

Art. 1º Esta Seção regula a utilização de veículos de tração animal no Município, visando o bem-estar animal e a promoção da substituição progressiva desse tipo de transporte, conforme prazos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de março de 2025, fica instituído o processo de proibição progressiva do uso de veículos de tração animal - VTA, observando-se os seguintes prazos e etapas:

Cadastro das Famílias:

I - Será aberto um chamamento público para o cadastro das famílias que utilizam carroças e veículos de tração animal, o qual terá início em março e término em julho de 2025;

Emplacamento e Monitoramento:

II - Os animais cadastrados receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip" e os VTA's serão emplacadas e monitoradas pela autoridade municipal competente, visando a organização e controle do uso destes veículos até a proibição definitiva;

Utilização Restrita e Controle do Cadastro:

III - Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, será terminantemente proibida a utilização de carroças e VTA's que não estejam devidamente cadastrados e emplacados pelo Município;

Proibição Definitiva:

IV - A partir de 1º de janeiro de 2028, estará proibida, de forma irrevogável, a circulação de qualquer veículo de tração animal, independente de cadastramento ou emplacamento anterior, admitidas as exceções previstas no Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Finalizado o período de cadastramento, os animais não cadastrados, flagrados utilizando VTA serão recolhidos conforme as disposições do Código de Meio Ambiente.

Art. 3º O(s) tutor(es) cadastrado(s) que entregar(em) voluntariamente o VTA e o(s) animal(is) de grande porte até a data limite de 31 de dezembro de 2027, poderá ser indenizado ou compensado pelo Município, conforme definido em decreto regulamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

Parágrafo único. Somente será permitido permanecer com o animal de grande porte aquele que comprovar a propriedade apta ao abrigo e manejo adequado do animal e condições de garantir seu bem-estar e firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos.

Art. 4º Após o período de proibição estabelecido, caso sejam recolhidos animais que ainda estejam sendo utilizados em VTAs, em desacordo com esta legislação, os mesmos não serão devolvidos aos tutores, sendo direcionados para acolhimento e destinados à doação conforme Código de Meio Ambiente.

Seção II – Dos Equinos Cadastrados

Art. 5º Até o prazo previsto no art. 2, IV desta lei os animais cadastrados serão avaliados mensalmente por médico-veterinário designado pelo município, sendo a avaliação regulamentada por decreto.

Parágrafo único. A avaliação será documentado em fotos e resenha, levando em conta pelo menos os seguintes aspectos: casqueamento, ferraduras e arreios, fornecimento de alimento e água, estado nutricional e corporal, medo, desconforto, dor, ferimentos, doenças e estresse comportamental.

I - Será considerado apto o animal que apresentar bons parâmetros na avaliação médico-veterinária e score corporal do grau 4 ou superior da escala de Henneke;

II - Na avaliação pelo Médico-Veterinário, caso verificada qualquer desconformidade com as disposições aplicáveis, o Município poderá advertir o tutor ou declarar o perdimento do animal;

III - Estes registros serão mantidos pela municipalidade pelo prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Resolução 1071 de 17 de novembro de 2014 do CFMV ou outra que venha substituí-la, e poderão ser acessados por entidades de proteção animal.

Art. 6º Para que os animais cadastrados permaneçam na guarda do tutor e possam ser utilizados em VTAs até o prazo previsto no art. 2, IV, desta Lei:

I - O animal deve ser considerado apto por médico veterinário designado pelo município;

II - O limite máximo do peso da carga não pode ultrapassar o peso do animal;

III - O animal deve estar devidamente ferrado, casqueado com ferradura firmemente fixada em casco, sem a presença de lesões nos membros, e o aperro ou arreio deve estar adequado sobre o animal, sem causar-lhe lesões ou desconforto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

IV - É vedada a utilização de animal idoso, desferrado, em gestação, doente ou com comorbidade.

Art. 7º Casos em que o tutor não providencie, por qualquer razão que seja, o tratamento adequado à melhora e manutenção do bem-estar do animal, será declarado seu perdimento e o animal será recolhido pelo Município, avaliado, receberá o tratamento médico-veterinário adequado, esterilizado (machos apenas) e doado conforme regramento do Código de Meio Ambiente.

Seção III – Da reinserção das famílias

Art. 8º Além do cadastramento e inserção/atualização do CadÚnico, durante as audiências públicas será realizada uma pesquisa de interesse para propor cursos profissionalizantes de acordo com o desejo e realidade das famílias atendidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios para viabilizar a execução desta Lei.

Seção IV – Das penalidades:

Art. 9º A aplicação desta Lei não exime o responsável de sofrer as sanções previstas no Código de Meio Ambiente.

§ 1º A pena de apreensão prevista no Código de Meio Ambiente poderá ser aplicada tanto sobre o animal como ao VTA e outros instrumentos usados na prática da infração.

Art. 10 A utilização de animais declarados inaptos e de veículos de tração animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à exclusão do Programa de Redução Gradativa de VTA.

Parágrafo único. Casos de VTAs flagrados circulando, que tenham sob sua responsabilidade pessoa residente em outros municípios, serão notificados da proibição e estarão sujeitos a multa, recolhimento e perdimento do animal em caso de reincidência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que **“Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-lá.”**.

A presente proposta tem o objetivo de promover a melhoria das condições de mobilidade urbana e a proteção dos direitos dos animais, através de normas que estabeleçam regras que permitam a redução gradativa dos Veículos de Tração Animal na cidade.

Ao mesmo tempo, referida norma estabelece prazo para adaptação, suporte social e econômico, para requalificar aqueles que usam os VTAs como meio de sustento familiar, através de capacitação profissional alternativa, construindo plano de ação de suporte a comunidade que depende deste tipo de modal de transporte para sustento de sua família.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 21 de janeiro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO
C3F2CE369C164E13A1DC1B3B6B5BC894

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 28/01/2025 14:44:20
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C3F2CE369C164E13A1DC1B3B6B5BC894>



De: JULIO CESAR LAVIEJA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 30 de janeiro de 2025 às 18:50

Publicado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4333>

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Assessoria Jurídica da Câmara
Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)
Para: JULIO CESAR LAVIEJA (Interno)
Data: 31 de janeiro de 2025 às 14:52

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 017/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PL017.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 017/2025

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: “Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no Município de Xangri-Lá.”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Executivo Municipal, que busca a aprovação de Lei Ordinária que cria o programa para proibição gradativa do uso de veículos de tração animal no Município de Xangri-Lá, constando a previsão de prazos transitórios para a adaptação, assim como suporte social e econômico para requalificar aqueles que usam os VTAs como meio de sustento familiar.

Além disso, o Projeto de Lei traz a previsão de cadastro das famílias que utilizam os VTAs, assim como emplacamento dos VTAs, e cadastramento e monitoramento dos animais.

Também prevê o Projeto de Lei penalidades a quem infringir as previsões existentes no Projeto de Lei.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente concedida à União, aos

Estados e ao Distrito Federal tem às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro desta previsão o art. 7º, incisos I e II, e art. 61, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, assim prevem:

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- X – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Desta forma, como o projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o Projeto de Lei encontram-se perfeito, claro e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, e com exposição de motivos que traduzem a necessidade de implementação da lei proposta.

Desta forma, busca o Poder Executivo a indispensável e necessária autorização do Poder Legislativo.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 31 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F1B041FAB08042D89D88C6C135D6FE18

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F1B041FAB08042D89D88C6C135D6FE18>



De: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO
Para: JULIO CESAR LAVIEJA (Interno)
Data: 11 de fevereiro de 2025 às 17:45

Por ordem do Diretor Legislativo, faço a juntada de certidão de convocação para reunião para o Projeto de Lei nº 17/2025.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Convocação PL 17.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

**CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ABERTA A COMUNIDADE PARA TRATAR DO PROJETO DE
LEI N° 17/2025.**

A Câmara Municipal de Xangri-Lá, no exercício de suas atribuições, convida a comunidade a participar de reunião sobre o Projeto de Lei nº 17/2025 no dia 12 de fevereiro de 2025 às 19h na Sede da Câmara Municipal de Xangri-Lá localizada na Rua Rio Douradinho, 1385, Centro de Xangri-Lá/RS.

Projeto de Lei nº 17/2025

Ementa: Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no Município de Xangri-Lá/RS.

A matéria encontra-se para consulta em: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4333> e na Direção Legislativa da Câmara Municipal de Xangri-Lá.

Xangri-Lá/RS, 10 de fevereiro de 2025.

**Julio Lavieja
Diretor Legislativo**



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F8A18EEC804F44F190D761FBC098E5AE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F8A18EEC804F44F190D761FBC098E5AE>



Município de

XANGRI-LÁ

De: JULIO CESAR LAVIEJA**Para:** Mariane Lavieja (Interno)**Data:** 17 de fevereiro de 2025 às 17:08

Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





Município de

XANGRI-LÁ

De: Mariane Lavieja Tramitando**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)**Data:** 17 de fevereiro de 2025 às 17:11**A DIRETORIA LEGISLATIVA**

Considerando a necessidade de retificações na minuta do Projeto Lei, solicito VISTAS do expediente, com retirada da pauta.

Mariane Lavieja

Vereadora PSDB



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 19 de fevereiro de 2025 às 23:26

Anexo a ata da reunião aberta do dia 12 de fev de 2025 e a ata da reunião da ccj do dia 17 de fev para conferências e assinaturas e encaminho à Vereadora Mariane Lavieja o expediente por solicitação.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Ata reunião 12_02_2025 - Projeto de Lei 17_2025.pdf

ata_ccj_17-02-25.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

ATA - REUNIÃO PROJETO DE LEI 17/2025

Aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 19:00hs (dezenove horas), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, com sede à Rua Rio Douradinho nº 1385. Registra-se a presença dos vereadores Adalcir Rodrigues, Cássio Voigt, Mariane Lavieja, Geovane Nazário, Cristóvão Wolff, Alexandre Rivael, Daiane Emerim, Adalcir Rodrigues da Silva e Luzia Barbosa Neto. O vereador Sérgio Tadeu dos Santos foi representado pelo seu Assessor Parlamentar. Registrhou-se a presença do Procurador Geral do Município, Dr. Thiago Serra e da secretária de Meio Ambiente, Agricultura e Habitação, Sra. Vivia Quadros. A Presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá deu início aos trabalhos informando que o objetivo da reunião era a tratativa acerca do Projeto de Lei nº 17/2025, apontou que a Câmara Municipal de Xangri-Lá, na pessoa de seus vereadores, está aberta ao diálogo e age no melhor interesse da comunidade e na busca de uma construção do Projeto através do diálogo. A Presidente passou a palavra à vereadora Mariane Lavieja, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. A Vereadora Mariane Lavieja explicou sobre a função da Comissão de Constituição e Justiça, deu explicações do Projeto de Lei nº 17/2025, que existe uma ação judicial em curso que em sede de decisão liminar obrigou o Município de Xangri-Lá a criar um programa relativo aos Veículos de Tratação Automotores (VTA) no prazo de 60 (sessenta) dias e por isso a urgência em ser aprovada a matéria, explicou também sobre que o Poder Legislativo atuará ativamente para facilitar o programa a ser realizado, mas que a construção será feita em conjunto, tratou detalhadamente sobre as etapas e prazos do Projeto de Lei nº 17/2025 e que a decisão judicial sobre Xangri-Lá ocorre em diversos outros Municípios do Estado que, inclusive, já estão proibindo o trânsito de VTA. Após a fala da vereadora Lavieja, a Presidente Luzia Barbosa Netto abriu espaço para os demais vereadores se manifestarem. O vereador Adalcir utilizou da palavra para explicar o programa e que era importante aproveitar os líderes comunitários ali presentes para buscar a participação deles na Comissão a ser criada pelo Legislativo para tratar do assunto e

também que o melhor caminho seria a aquisição de uma Tobata como contrapartida aos que cumprirem o programa, mas seriam criados cursos de capacitação, algo também reforçado pela vereadora Lavieja. A vereadora Luzia retomou a palavra e questionou a comunidade presente se eles tinham uma estimativa de quantas pessoas seriam beneficiadas pelo programa, quantos tinham a VTA como meio de transporte, no que foi respondida que aproximadamente entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) pessoas. O vereador Cristóvão solicitou auxílio da população para participarem ativamente do processo a fim de que o recurso destinado seja utilizado exclusivamente para quem realmente faça jus ao benefício. O vereador Cássio apontou que já existe um entendimento de que a Tobata seria o melhor mecanismo a ser utilizado como contrapartida e que os vereadores possuem um consenso de utilizarem parte de sua emenda impositiva para a aquisição da contrapartida. O vereador Alexandre apontou que existe uma decisão judicial obrigando o Município a agir e por isso o Projeto de Lei 17/2025 irá tramitar nesta Casa Legislativa. A Comunidade presente, em consenso, apontou que estão lá para colaborar e fazer o programa se dar da melhor forma possível e concordam com a ideia de ser uma tobata o bem a ser dado como contrapartida. O Procurador Geral do Município, após questionado pelo vereador Geovane, explicou a decisão judicial que estava obrigando o Município a criar o programa em questão, especialmente a existência de uma multa diária pelo descumprimento, algo também alertado pela vereadora Lavieja. Ao fim, a vereadora Luzia abriu novamente a palavra e solicitou que fossem colhidos contatos dos cidadãos presentes que quisessem participar ativamente do cadastramento e conscientização dos possíveis beneficiários do programa para que seja possível, inclusive, encerrar o programa antes do tempo já que o prazo final não é absoluto. Ao fim, a reunião foi encerrada no que a vereadora Luzia em sua última fala ressaltou a importância da participação comunitária e a abertura dos vereadores para o diálogo. Encerrada a reunião, lavrou-se esta ata. Xangri-Lá, 13 de fevereiro de 2025.

<i>(assinado digitalmente)</i> Mariane Lavieja, Vereadora	<i>(assinado digitalmente)</i> Alexandre Rivacl, Vereador	<i>(assinado digitalmente)</i> Geovane Nazário, Vereador
<i>(assinado digitalmente)</i> Cássio Voigt, Vereadora	<i>(assinado digitalmente)</i> Luzia Barbosa Netto, Vereador	<i>(assinado digitalmente)</i> Cristóvão Wolff, Vereador
<i>(assinado digitalmente)</i> Adalcir Rodrigues, Vereador	<i>(assinado digitalmente)</i> Daiane Emerim, Vereadora	



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

0788308C7D304145B3701CA9D02788C8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0788308C7D304145B3701CA9D02788C8>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ – ATA N° 007/2025
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00hs (dezesseis horas), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, com sede à Rua Rio Douradinho nº 1385, a Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão discutiu os Projetos de Lei nº 23/2025 e 24/2025 e o Indicação nº 03/2025. A Comissão deu parecer favorável a todas as matérias discutidas no dia de hoje, com exceção ao PL 17-2025, na qual os membros decidiram pela elaboração de emenda substitutiva. Encerrada a reunião, lavramos a presente ata.

(assinado digitalmente) (assinado digitalmente) (assinado digitalmente)
Mariane Lavieja, Cássio Voigt, Geovane Nazário,
Presidente Relator Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

3DDCF315896B4F3B9C537D6A65ED9792

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3DDCF315896B4F3B9C537D6A65ED9792>



De: JULIO CESAR LAVIEJA
Para: Mariane Lavieja (Interno)
Data: 19 de fevereiro de 2025 às 23:27

Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma), Presidência (Organograma)

Data: 24 de fevereiro de 2025 às 16:10

Anexo o parecer da CCJ e a emenda global por ela elaborada.

A PL foi incluída na ordem do dia 24/02/2025

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

Emenda Substitutiva ao PL 17-2025.pdf

CCJ PL17-2025 (2).pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

EMENDA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-Lá.

Seção I - Da Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração

Art. 1º Esta Seção regula a utilização de veículos de tração animal no Município, visando o bem-estar animal e a promoção da substituição progressiva desse tipo de transporte, conforme prazos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de março de 2025, fica instituído o processo de proibição progressiva do uso de veículos de tração animal - VTA, observando-se os seguintes prazos e etapas:

Cadastro das Famílias:

I - Será aberto um chamamento público para o cadastro das famílias que utilizam carroças e veículos de tração animal, o qual terá início em março e término em julho de 2025;

Emplacamento e Monitoramento:

II - Os animais cadastrados receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip" e os VTA's serão emplacadas e monitoradas pela autoridade municipal competente, visando a organização e controle do uso destes veículos até a proibição definitiva;

- a) só poderão ser cadastrados como tutores pessoas maiores de 18 anos.

Utilização Restrita e Controle do Cadastro:

III - Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, será terminantemente proibida a utilização de carroças e VTA's que não estejam devidamente cadastrados e emplacados pelo Município;

Proibição Definitiva:

IV - A partir de 1º de janeiro de 2028, estará proibida, de forma irrevogável, a circulação de qualquer veículo de tração animal, independente de cadastramento ou emplacamento anterior, admitidas as exceções previstas no Código de Meio Ambiente;

- a) Finalizado o período de cadastramento, os animais não cadastrados, flagrados utilizando VTA serão recolhidos conforme as disposições do Código de Meio Ambiente.
- b) O tutor do equino terá prioridade no processo de Adoção do Animal se preencher os requisitos, comprovar abrigo adequado em área rural e firmar termo de compromisso de não utilização do animal em novo veículo de tração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 3º O(s) tutor(es) cadastrado(s) que entregar(em) voluntariamente o VTA e o(s) animal(is) de grande porte até a data limite de 31 de dezembro de 2027, poderá ser indenizado ou compensado pelo Município, conforme definido em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Somente será permitido permanecer com o animal de grande porte aquele que comprovar a propriedade apta ao abrigo e manejo adequado do animal e condições de garantir seu bem-estar e firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos.

Art. 4º Após o período de proibição estabelecido, caso sejam recolhidos animais que ainda estejam sendo utilizados em VTAs, em desacordo com esta legislação, os mesmos não serão devolvidos aos tutores, sendo direcionados para acolhimento e destinados à doação conforme Código de Meio Ambiente.

Seção II – Dos Equinos Cadastrados

Art. 5º Até o prazo previsto no art. 2, IV desta lei os animais cadastrados serão avaliados mensalmente por médico-veterinário designado pelo município, sendo a avaliação regulamentada por decreto.

Parágrafo único: A avaliação será documentada em fotos e resenhas, levando em conta pelo menos os seguintes aspectos: casqueamento, fendas e arreios, lesões nas dentições, desidratação, fornecimento de água e comida, abrigo adequado, estado nutricional e corporal, medo, desconforto, dor, ferimentos, doenças e estresse comportamental.

I - Será considerado apto o animal que apresentar bons parâmetros na avaliação médico-veterinária e score corporal do grau 4 ou superior da escala de Henneke;

II - Na avaliação pelo Médico-Veterinário, caso verificada qualquer desconformidade com as disposições aplicáveis, o Município poderá advertir o tutor ou declarar o perdimento do animal;

III - Estes registros serão mantidos pela municipalidade pelo prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Resolução 1071 de 17 de novembro de 2014 do CFMV ou outra que venha substituí-la, e poderão ser acessados por entidades de proteção animal.

Art. 6º Para que os animais cadastrados permaneçam na guarda do tutor e possam ser utilizados em VTAs até o prazo previsto no art. 2, IV, desta Lei:

I - O animal deve ser considerado apto por médico veterinário designado pelo município;

II - O limite máximo do peso da carga não pode ultrapassar o peso do animal;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

III - O animal deve estar devidamente ferrado, casqueado com ferradura firmemente fixada em casco, sem a presença de lesões nos membros, e o aperro ou arreio deve estar adequado sobre o animal, sem causar-lhe lesões ou desconforto;

IV - É vedada a utilização de animal idoso, desferrado, em gestação, doente ou com comorbidade.

Art. 7º Casos em que o tutor não providencie, por qualquer razão que seja, o tratamento adequado à melhora e manutenção do bem-estar do animal, será declarado seu perdimento e o animal será recolhido pelo Município, avaliado, receberá o tratamento médico-veterinário adequado, esterilizado (machos apenas) e doado conforme regramento do Código de Meio Ambiente.

Seção III – Da reinserção das famílias

Art. 8º Além do cadastramento e inserção/atualização do CadÚnico, durante as audiências públicas será realizada uma pesquisa de interesse para propor cursos profissionalizantes de acordo com o desejo e realidade das famílias atendidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios para viabilizar a execução desta Lei.

Seção IV - Da Contrapartida

Art 9º - Os tutores de Veículos de Tração Animal - VTAS, devidamente inscritos no Programa que tenham cumprido as regras das etapas: - cadastro, - utilização restrita, - emplacamento e - bem-estar animal, serão beneficiados por contrapartida consubstanciada na entrega de um veículo adequado para coleta e transporte de resíduos em meio urbano, tal como motocultivador ou outro semelhante.

§1º os recursos que custearão a contrapartida serão suportados com valores destinados ou poderão ser indicados pelo Poder Legislativo através de emenda impositiva.

§2º O tipo de veículo, bem como forma de cuidado será regulamento via Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção V - Das penalidades

Art. 11 A aplicação desta Lei não exime o responsável de sofrer as sanções previstas no Código de Meio Ambiente.

§ 1º A pena de apreensão prevista no Código de Meio Ambiente poderá ser aplicada tanto sobre o animal como ao VTA e outros instrumentos usados na prática da infração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§ 2º - Acaso seja atestado indícios de maus tratos o Médico Veterinário deverá elaborar Laudo Técnico e encaminhar à Secretaria Competente pela Execução do programa, cabendo ao Secretário protocolar o laudo na Delegacia de Polícia, a fim de que o Delegado abra inquérito policial para investigar cometimento dos crimes tipificados na Lei 9.605 de 1998.

Art. 12 A utilização de animais declarados inaptos e de veículos de tração animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à exclusão do Programa de Redução Gradativa de VTA.

Parágrafo único. Casos de VTAs flagrados circulando, que tenham sob sua responsabilidade pessoa residente em outros municípios, serão notificados da proibição e estarão sujeitos a multa, recolhimento e perdimento do animal em caso de reincidência.

Seção VI - Outras Disposições

Art. 13 - Compete às Secretarias de: Meio Ambiente, Obras, Assistência Social, bem como seus Departamentos e outros órgãos determinado pelo Prefeito a execução das atividades dispostas nesta lei.

Art. 14 - A Fiscalização ficará a cargo das Secretarias do Poder Executivo, bem como Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Estadual mediante adoção de convênios, etc.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)

Cassio Voigt,
Relator

(assinado digitalmente)

Daiane Emerim,
Secretária em Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

70B6A099C97044F8828D4F00981AFEB8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/70B6A099C97044F8828D4F00981AFEB8>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 17/2025
Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Executivo Municipal que cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal - VTA no Município de Xangri-Lá.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem. O Município já detém servidores capacitados para o acompanhamento médico-veterinário e as medidas que demandam investimento de valores.

VOTO

Apesar de legal e constitucional, esta Relatoria entende pela necessidade de várias emendas para dar mais clareza à redação e concretude em sua aplicação os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é pela emenda, ora anexa.

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,
Relator

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Daiane Emerim,
Secretária em Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

AFE48438387F4D64AF14DCBD2FF09C24

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AFE48438387F4D64AF14DCBD2FF09C24>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma)

Data: 25 de fevereiro de 2025 às 18:36

Anexo o parecer da CFO, elaborado no dia 17/02/2025, e a redação final da proposição aprovada à unanimidade na sessão ordinária do dia 24/02/2025.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CFO PL17-2025.docx (2).pdf

Redação Final ao PL 17.2025.docx.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 17/2025
Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Executivo Municipal que cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal - VTA no Município de Xangri-Lá.

O Município já detém servidores capacitados para fazer a fiscalização e acompanhamento médico veterinário dos animais e contrato ativo com empresa terceirizada para o abrigamento dos animais de grande porte. O valor da indenização prevista nas fases finais do projeto de lei ainda não foi definido e, na oportunidade, deverá ser incluído na lei orçamentária do ano competente.

VOTO

Portanto, esta Relatora se manifesta FAVORÁVEL à aprovação da matéria.

Xangri-Lá/RS, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Relatora

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre R. Cheruti Alves
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Daiane Emerim,
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E723BB8336E748ADB8F8328492006557

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E723BB8336E748ADB8F8328492006557>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Redação Final ao Projeto de Lei nº 017/2025

Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-Lá.

Seção I - Da Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração

Art. 1º Esta Seção regula a utilização de veículos de tração animal no Município, visando o bem-estar animal e a promoção da substituição progressiva desse tipo de transporte, conforme prazos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de março de 2025, fica instituído o processo de proibição progressiva do uso de veículos de tração animal - VTA, observando-se os seguintes prazos e etapas:

Cadastro das Famílias:

I - Será aberto um chamamento público para o cadastro das famílias que utilizam carroças e veículos de tração animal, o qual terá início em março e término em julho de 2025;

Emplacamento e Monitoramento:

II - Os animais cadastrados receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip" e os VTA's serão emplacadas e monitoradas pela autoridade municipal competente, visando a organização e controle do uso destes veículos até a proibição definitiva;

a) só poderão ser cadastrados como tutores pessoas maiores de 18 anos.

Utilização Restrita e Controle do Cadastro:

III - Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, será terminantemente proibida a utilização de carroças e VTA's que não estejam devidamente cadastrados e emplacados pelo Município;

Proibição Definitiva:

IV - A partir de 1º de janeiro de 2028, estará proibida, de forma irrevogável, a circulação de qualquer veículo de tração animal, independente de cadastramento ou emplacamento anterior, admitidas as exceções previstas no Código de Meio Ambiente;

a) Finalizado o período de cadastramento, os animais não cadastrados, flagrados utilizando VTA serão recolhidos conforme as disposições do Código de Meio Ambiente.

b) O tutor do equino terá prioridade no processo de Adoção do Animal se preencher os requisitos, comprovar abrigo adequado em área rural e firmar termo de compromisso de não utilização do animal em novo veículo de tração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 3º O(s) tutor(es) cadastrado(s) que entregar(em) voluntariamente o VTA e o(s) animal(is) de grande porte até a data limite de 31 de dezembro de 2027, poderá ser indenizado ou compensado pelo Município, conforme definido em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Somente será permitido permanecer com o animal de grande porte aquele que comprovar a propriedade apta ao abrigo e manejo adequado do animal e condições de garantir seu bem-estar e firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos.

Art. 4º Após o período de proibição estabelecido, caso sejam recolhidos animais que ainda estejam sendo utilizados em VTAs, em desacordo com esta legislação, os mesmos não serão devolvidos aos tutores, sendo direcionados para acolhimento e destinados à doação conforme Código de Meio Ambiente.

Seção II – Dos Equinos Cadastrados

Art. 5º Até o prazo previsto no art. 2, IV desta lei os animais cadastrados serão avaliados mensalmente por médico-veterinário designado pelo município, sendo a avaliação regulamentada por decreto.

Parágrafo único: A avaliação será documentada em fotos e resenhas, levando em conta pelo menos os seguintes aspectos: casqueamento, ferraduras e arreios, lesões nas dentições, desidratação, fornecimento de água e comida, abrigo adequado, estado nutricional e corporal, medo, desconforto, dor, ferimentos, doenças e estresse comportamental.

I - Será considerado apto o animal que apresentar bons parâmetros na avaliação médico-veterinária e *score* corporal do grau 4 ou superior da escala de Henneke;

II - Na avaliação pelo Médico-Veterinário, caso verificada qualquer desconformidade com as disposições aplicáveis, o Município poderá advertir o tutor ou declarar o perdimento do animal;

III - Estes registros serão mantidos pela municipalidade pelo prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Resolução 1071 de 17 de novembro de 2014 do CFMV ou outra que venha substituí-la, e poderão ser acessados por entidades de proteção animal.

Art. 6º Para que os animais cadastrados permaneçam na guarda do tutor e possam ser utilizados em VTAs até o prazo previsto no art. 2, IV, desta Lei:

I - O animal deve ser considerado apto por médico veterinário designado pelo município;

II - O limite máximo do peso da carga não pode ultrapassar o peso do animal;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

III - O animal deve estar devidamente ferrado, casqueado com ferradura firmemente fixada em casco, sem a presença de lesões nos membros, e o aperro ou arreio deve estar adequado sobre o animal, sem causar-lhe lesões ou desconforto;

IV - É vedada a utilização de animal idoso, desferrado, em gestação, doente ou com comorbidade.

Art. 7º Casos em que o tutor não providencie, por qualquer razão que seja, o tratamento adequado à melhora e manutenção do bem-estar do animal, será declarado seu perdimento e o animal será recolhido pelo Município, avaliado, receberá o tratamento médico-veterinário adequado, esterilizado (machos apenas) e doado conforme regramento do Código de Meio Ambiente.

Seção III – Da reinserção das famílias

Art. 8º Além do cadastramento e inserção/atualização do CadÚnico, durante as audiências públicas será realizada uma pesquisa de interesse para propor cursos profissionalizantes de acordo com o desejo e realidade das famílias atendidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios para viabilizar a execução desta Lei.

Seção IV - Da Contrapartida

Art 9º - Os tutores de Veículos de Tração Animal - VTAS, devidamente inscritos no Programa que tenham cumprido as regras das etapas: - cadastro, - utilização restrita, - emplacamento e - bem-estar animal, serão beneficiados por contrapartida consubstanciada na entrega de um veículo adequado para coleta e transporte de resíduos em meio urbano, tal como motocultivador ou outro semelhante.

§1º os recursos que custearão a contrapartida serão suportados com valores destinados ou poderão ser indicados pelo Poder Legislativo através de emenda impositiva.

§2º O tipo de veículo, bem como forma de cuidado, será regulamentado via Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção V - Das penalidades

Art. 11 A aplicação desta Lei não exime o responsável de sofrer as sanções previstas no Código de Meio Ambiente.

§ 1º A pena de apreensão prevista no Código de Meio Ambiente poderá ser aplicada tanto sobre o animal como ao VTA e outros instrumentos usados na prática da infração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§ 2º - Acaso seja atestado indícios de maus tratos o Médico Veterinário deverá elaborar Laudo Técnico e encaminhar à Secretaria Competente pela Execução do programa, cabendo ao Secretário protocolar o laudo na Delegacia de Polícia, a fim de que o Delegado abra inquérito policial para investigar cometimento dos crimes tipificados na Lei 9.605 de 1998.

Art. 12 A utilização de animais declarados inaptos e de veículos de tração animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à exclusão do Programa de Redução Gradativa de VTA.

Parágrafo único. Casos de VTAs flagrados circulando, que tenham sob sua responsabilidade pessoa residente em outros municípios, serão notificados da proibição e estarão sujeitos a multa, recolhimento e perdimento do animal em caso de reincidência.

Seção VI - Outras Disposições

Art. 13 - Compete às Secretarias de: Meio Ambiente, Obras, Assistência Social, bem como seus Departamentos e outros órgãos determinado pelo Prefeito a execução das atividades dispostas nesta lei.

Art. 14 - A Fiscalização ficará a cargo das Secretarias do Poder Executivo, bem como Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Estadual mediante adoção de convênios, etc.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 24 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

63BBDF0742C941918BD06AA688FF454C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/63BBDF0742C941918BD06AA688FF454C>



De: JULIO CESAR LAVIEJA

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 06 de março de 2025 às 13:36

As matérias foram aprovadas à unanimidade pelo Plenário desta Casa na sessão ordinária do dia 24/02/2025 e enviadas ao Executivo Municipal pelo ofício 30/2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane

Para: Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 13 de março de 2025 às 16:28

Em complementação ao #10 anexo, extemporaneamente, a lista de presença da reunião aberta do dia 12/02/2025.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

PL17-2025 - Lista de Presença da reunião do dia 12-02-25 (1).pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
REUNIÃO PROJETO DE LEI 17/2025
LISTA DE PRESENÇA

Nome	RG / CPF	Assinatura
JUSSARA FRINDADE	450.624.600.53	
Andressa Grandaes	014644130-16	
Demetria Hatzberg	039.250.780-37	
CLAUDIA FAGUNDES	1018991495	
Imez Marinho	5003077277	
Nyrao Batista dos Santos	641.059.290-20	
Enrique da Silva Marques	041.951.430-41	
Iuramdi da Silveira	04451702046	
José P. Dorn		
Andrisa N.S. Santos	911.674.870/15	
FERNANDO F. SILVEIRA	809326140-00	
Aquiles Fagundes	03548468002	
Suzana B. Netto	464.486.590-72	
Thiago V. Silveira	007.102.280-47	
Alexandre R. C. Souza	710.410.300-00	
Mariane Laranja	026516830-94	
Cássio Voigt	8070603413	
Diane Bonerim de Souza	01015121047	
Geronil Vazquez Laurentino	779.092.790/72	
Adalcir R. das Luy	512.110.250/04	
Gelson W. Almeida	00113248059	
Vivian Corrêa	020.730.910-66	
Alisson		
Dieleli ADG	018-185-800-08	
bucos bisco do silva	017 822 510 06	
ALAN DOS SANTOS DE JESUS	600.167.880.44	
Vinicius Severo Almeida	00696211055	
Armando Borges de Freitas	003-269-890-99	
Robson Alves	74769054091	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
REUNIÃO PROJETO DE LEI 17/2025
LISTA DE PRESENÇA**

ALPINOS SANTOS DE JESUS

(31) 998623071

Lúcio Bento dos Santos

51 99994 8325

AUFEO + 51 998709855

Genaro da Silva Marques + Pai e filhos

984807004

Juvandir da Silva Pereira

997310499

Quelini Sales dos Santos

999812597

Joselito Luiz Guimaraes Família

51 980598107



De: JULIO CESAR LAVIEJA

Deferido

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da

Para: Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma), Alexandre Rivaal Cherutti Alves (Interno)

Data: 24 de março de 2025 às 16:41

A PL foi sancionada na Lei 2766 de 18 de março de 2025 e publicada no Diário Oficial da FAMURS no dia 20/03/2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Lei 2766, de 18 de março de 2025.pdf

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 2766 DE 18 DE MARÇO DE 2025**

Cria o Programa e determina a Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração Animal – VTA no município de Xangri-Lá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Seção I - Da Proibição Gradativa do Uso de Veículos de Tração

Art. 1º Esta Seção regula a utilização de veículos de tração animal no Município, visando o bem-estar animal e a promoção da substituição progressiva desse tipo de transporte, conforme prazos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de março de 2025, fica instituído o processo de proibição progressiva do uso de veículos de tração animal - VTA, observando-se os seguintes prazos e etapas:

Cadastro das Famílias:

I - Será aberto um chamamento público para o cadastro das famílias que utilizam carroças e veículos de tração animal, o qual terá início em março e término em julho de 2025;

Emplacamento e Monitoramento:

II - Os animais cadastrados receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip" e os VTA's serão emplacadas e monitoradas pela autoridade municipal competente, visando a organização e controle do uso destes veículos até a proibição definitiva;

a) só poderão ser cadastrados como tutores pessoas maiores de 18 anos.

Utilização Restrita e Controle do Cadastro:

III - Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, será terminantemente proibida a utilização de carroças e VTA's que não estejam devidamente cadastrados e emplacados pelo Município;

Proibição Definitiva:

IV - A partir de 1º de janeiro de 2028, estará proibida, de forma irrevogável, a circulação de qualquer veículo de tração animal, independente de cadastramento ou emplacamento anterior, admitidas as exceções previstas no Código de Meio Ambiente;

a) Finalizado o período de cadastramento, os animais não cadastrados, flagrados utilizando VTA serão recolhidos conforme as disposições do Código de Meio Ambiente.

b) O tutor do equino terá prioridade no processo de Adoção do Animal se preencher os requisitos, comprovar abrigo adequado em área rural e firmar termo de compromisso de não utilização do animal em novo veículo de tração.

Art. 3º O(s) tutor(es) cadastrado(s) que entregar(em) voluntariamente o VTA e o(s) animal(is) de grande porte até a data limite de 31 de dezembro de 2027, poderá ser indenizado ou compensado pelo Município, conforme definido em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Somente será permitido permanecer com o animal de grande porte aquele que comprovar a propriedade apta ao abrigo e manejo adequado do animal e condições de garantir seu bem-estar e firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos.

Art. 4º Após o período de proibição estabelecido, caso sejam recolhidos animais que ainda estejam sendo utilizados em VTAs, em desacordo com esta legislação, os mesmos não serão devolvidos aos tutores, sendo direcionados para acolhimento e destinados à doação conforme Código de Meio Ambiente.

Seção II – Dos Equinos Cadastrados

Art. 5º Até o prazo previsto no art. 2, IV desta lei os animais cadastrados serão avaliados mensalmente por médico-veterinário designado pelo município, sendo a avaliação regulamentada por decreto.

Parágrafo único. A avaliação será documentada em fotos e resenhas, levando em conta pelo menos os seguintes aspectos: casqueamento, ferraduras e arreios, lesões nas dentições, desidratação, fornecimento de água e comida, abrigo adequado, estado nutricional e corporal, medo, desconforto, dor, ferimentos, doenças e estresse comportamental.

I - Será considerado apto o animal que apresentar bons parâmetros na avaliação médico-veterinária e score corporal do grau 4 ou superior da escala de Henneke;

II - Na avaliação pelo Médico-Veterinário, caso verificada qualquer desconformidade com as disposições aplicáveis, o Município poderá advertir o tutor ou declarar o perdimento do animal;

III - Estes registros serão mantidos pela municipalidade pelo prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Resolução 1071 de 17 de novembro de 2014 do CFMV ou outra que venha substituí-la, e poderão ser acessados por entidades de proteção animal.

Art. 6º Para que os animais cadastrados permaneçam na guarda do tutor e possam ser utilizados em VTAs até o prazo previsto no art. 2, IV, desta Lei:

I - O animal deve ser considerado apto por médico veterinário designado pelo município;

II - O limite máximo do peso da carga não pode ultrapassar o peso do animal;

III - O animal deve estar devidamente ferrado, casqueado com ferradura firmemente fixada em casco, sem a presença de lesões nos membros, e o aperro ou arreio deve estar adequado sobre o animal, sem causar-lhe lesões ou desconforto;

IV - É vedada a utilização de animal idoso, desferrado, em gestação, doente ou com comorbidade.

Art. 7º Casos em que o tutor não providencie, por qualquer razão que seja, o tratamento adequado à melhora e manutenção do bem-estar do animal, será declarado seu perdimento e o animal será recolhido pelo Município, avaliado, receberá o tratamento médico-veterinário adequado, esterilizado (machos apenas) e doado conforme regramento do Código de Meio Ambiente.

Seção III – Da reinserção das famílias

Art. 8º Além do cadastramento e inserção/atualização do CadÚnico, durante as audiências públicas será realizada uma pesquisa de interesse para propor cursos profissionalizantes de acordo com o desejo e realidade das famílias atendidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar convênios para viabilizar a execução desta Lei.

Seção IV - Da Contrapartida

Art 9º Os tutores de Veículos de Tração Animal - VTAS, devidamente inscritos no Programa que tenham cumprido as regras das etapas: - cadastro, - utilização restrita, - emplacamento e - bem-estar animal,

serão beneficiados por contrapartida consubstanciada na entrega de um veículo adequado para coleta e transporte de resíduos em meio urbano, tal como motocultivador ou outro semelhante.

§1º os recursos que custearão a contrapartida serão suportados com valores destinados ou poderão ser indicados pelo Poder Legislativo através de emenda impositiva.

§2º O tipo de veículo, bem como forma de cuidado, será regulamentado via Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção V - Das penalidades

Art. 11 A aplicação desta Lei não exime o responsável de sofrer as sanções previstas no Código de Meio Ambiente.

§1º A pena de apreensão prevista no Código de Meio Ambiente poderá ser aplicada tanto sobre o animal como ao VTA e outros instrumentos usados na prática da infração.

§2º Acaso seja atestado indícios de maus tratos o Médico Veterinário deverá elaborar Laudo Técnico e encaminhar à Secretaria Competente pela Execução do programa, cabendo ao Secretário protocolar o laudo na Delegacia de Polícia, a fim de que o Delegado abra inquérito policial para investigar cometimento dos crimes tipificados na Lei 9.605 de 1998.

Art. 12 A utilização de animais declarados inaptos e de veículos de tração animal em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à exclusão do Programa de Redução Gradativa de VTA.

Parágrafo único. Casos de VTAs flagrados circulando, que tenham sob sua responsabilidade pessoa residente em outros municípios, serão notificados da proibição e estarão sujeitos a multa, recolhimento e perdimento do animal em caso de reincidência.

Seção VI - Outras Disposições

Art. 13 Compete às Secretarias de: Meio Ambiente, Obras, Assistência Social, bem como seus Departamentos e outros órgãos determinado pelo Prefeito a execução das atividades dispostas nesta lei.

Art. 14 A Fiscalização ficará a cargo das Secretarias do Poder Executivo, bem como Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Estadual mediante adoção de convênios, etc.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 18 de março de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA E RALDO VIEIRA BREHM

Publicado por:
Fabio Matzenbacher
Código Identificador:29B699B9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 20/03/2025. Edição 4038
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>